



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.614-A, DE 2025

(Do Sr. Zé Neto)

Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para dispor sobre a inclusão de aspectos relacionados à inteligência artificial, à segurança na rede e à proteção de dados pessoais na formação continuada dos profissionais da educação; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. ZÉ NETO)

Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para dispor sobre a inclusão de aspectos relacionados à inteligência artificial, à segurança na rede e à proteção de dados pessoais na formação continuada dos profissionais da educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.....

.....  
§ 1º.....

X - promoção de tecnologias digitais como ferramenta e conteúdo programático dos cursos de formação continuada de gestores e profissionais de educação de todos os níveis e modalidades de ensino, inclusive implicações relacionadas à inteligência artificial, à segurança na rede e à proteção da privacidade e dos dados pessoais, conforme princípios estabelecidos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



\* C D 2 5 7 3 1 7 7 4 0 6 0 0 \*

As discussões sobre tecnologia educacional estão presentes nas políticas e programas dos sistemas de ensino em todo o mundo. Não à toa, em 2023, o **Relatório de Monitoramento Global da Educação**, publicado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), dedicou-se ao papel da tecnologia na educação, levantando uma questão instigante: *“uma ferramenta a serviço de quem?”*

As tecnologias digitais coletam e disseminam informações em uma escala sem precedentes, com alta velocidade e baixo custo. O armazenamento de dados revolucionou o volume de conhecimento disponível, ampliando significativamente o acesso à informação. Já o processamento desses dados possibilita aos estudantes respostas instantâneas e, por meio da interação com sistemas inteligentes, a adaptação do ritmo e do percurso de aprendizagem de forma personalizada.

Os países estão começando a definir as habilidades digitais que querem priorizar nos currículos e nos padrões de avaliação. O Brasil também tem avançado nessa agenda.

Recentemente, a Resolução nº 1, de 4 de outubro de 2022, estabeleceu normas sobre computação na educação básica, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 2/2022, documento que complementa a Base Nacional Comum Curricular e ficou conhecido como BNCC-Computação. Nessa Resolução nº 1/2022, ficou estabelecido que ao Ministério da Educação (MEC) cabe definir política de avaliação para o ensino de computação e prestar assessoramento aos sistemas de ensino para a implementação dessa temática.

Em 2023, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, LDB) foi alterada para incorporar como dever do Estado a oferta de educação digital, no art. 4º, XII, com garantia de conectividade à internet em alta velocidade e visando ao desenvolvimento de letramento digital, competências para criação de conteúdos digitais, comunicação, colaboração, segurança e resolução de problemas.

Outro avanço no campo normativo foi a publicação da Resolução CNE/CEB nº 2/2025, que institui as Diretrizes Operacionais



\* C D 2 5 7 3 1 7 7 4 0 6 0 0 \*

Nacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e a integração curricular da educação digital e midiática. A medida integra a Estratégia Nacional Escolas Conectadas (Enec), que visa garantir a educação e a cidadania digital nas escolas, promovendo o uso intencional e estratégico da tecnologia para potencializar o ensino e a aprendizagem, por meio de uma agenda curricular com foco na educação digital e midiática.

Mais uma ação estratégica posta em marcha pelo Poder Executivo foi a elaboração do **Guia para o Planejamento da Adoção de Dispositivos Tecnológicos nas Escolas**, material de apoio para auxiliar as redes de ensino no processo de implementação da educação digital e da Lei nº 15.100/2025, que restringe o uso de celulares nas escolas.

Há, assim, um evidente esforço dos poderes públicos da União para introduzir parâmetros que orientem esse importante tema da tecnologia no âmbito da política educacional.

Contudo, consideramos absolutamente necessário reforçar aspectos relacionados à inteligência artificial (IA), à segurança na rede e à proteção da privacidade e dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o chamado Marco civil da internet, nas ações de formação continuada de professores para a oferta de educação digital na educação básica pública.

Nossa preocupação fundamenta-se em evidências concretas. O estudo **Tecnologias Digitais nas Escolas Municipais do Brasil: Cenário e Recomendações** (2023) revelou disparidades significativas entre as redes de ensino, com reflexos diretos nos processos de ensino e aprendizagem. O estudo foi organizado pelo Centro de Inovação para a Educação Brasileira (Cieb) pela Fundação Telefônica Vivo e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), com parceria técnica do Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (Iede).

Segundo os achados desse estudo, 21% das redes municipais brasileiras — ou seja, uma em cada cinco — ainda não incluem Tecnologia e Computação no currículo dos anos iniciais do Ensino Fundamental. Nos anos



finais, esse percentual cai para 17%, enquanto na Educação Infantil alcança 37%.

Imagine-se, portanto, a lacuna que deve ocorrer em relação a temas quanto inteligência artificial (IA), segurança na rede e proteção da privacidade e dos dados pessoais na formação ofertada aos profissionais do magistério. Esses são aspectos críticos do mundo digital atualmente e com enormes implicações para o exercício desses profissionais, sobretudo para os processos de ensino-aprendizagem que o eixo de cultura digital que a BNCC-Computação contempla e que devem ser objeto da educação digital.

O debate está em curso e a agenda se renova de forma rápida e contínua. Por exemplo, as ferramentas de IA generativa disponíveis ao público estão surgindo rapidamente, e o lançamento de versões interativas supera a adaptação das estruturas regulamentares nacionais. Em razão disso, a Unesco preocupou-se em publicar uma orientação global sobre a IA generativa na educação com o objetivo de apoiar os países na implementação de ações imediatas, no planejamento de políticas a longo prazo e no desenvolvimento de capacidades humanas para garantir uma visão centrada no ser humano dessas novas tecnologias.

O Guia da Unesco apresenta uma avaliação dos riscos potenciais que a IA generativa pode representar para os valores humanos fundamentais, os quais promovem o agir humano, a inclusão, a equidade, a igualdade de gênero e as diversidades linguísticas e culturais, assim como as opiniões e expressões plurais.

Segundo o relatório do fórum econômico mundial, as Habilidades de IA e Big Data ocupam a terceira posição das habilidades para 2027.

Como se depreende do exposto, o assunto é seríssimo e não se recomenda aos países omitir-se ou relegar o tema para as esferas subnacionais.

Nesse sentido, solicitamos aos nobres pares apoio à aprovação deste Projeto de Lei.



\* C D 2 5 7 3 1 7 7 4 0 6 0 0 \*

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado ZÉ NETO

2025-2819

Apresentação: 09/04/2025 18:01:28.827 - Mesa

PL n.1614/2025



\* C D 2 2 5 7 3 1 7 7 4 0 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257317740600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 14.533, DE 11 DE JANEIRO DE 2023</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202301-11;14533">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202301-11;14533</a>
<b>LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965</a>

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 1.614, DE 2025.

Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para dispor sobre a inclusão de aspectos relacionados à inteligência artificial, à segurança na rede e à proteção de dados pessoais na formação continuada dos profissionais da educação.

**Autor:** Deputado ZÉ NETO

**Relator:** Deputado SIDNEY LEITE

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1614/2025, de autoria do Deputado Zé Neto, propõe alterar a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para incluir, na formação continuada dos profissionais da educação, conteúdos relacionados à inteligência artificial (IA), à segurança na rede e à proteção de dados pessoais. O objetivo é assegurar que gestores e profissionais de educação de todos os níveis e modalidades de ensino estejam preparados para lidar com os desafios e oportunidades impostos pelas tecnologias digitais, em consonância com os princípios do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

O projeto de lei em análise foi distribuído às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Trata-se de Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD), no qual compete a esta Comissão de Educação apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso IX, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

A proposta é oportuna e necessária diante do avanço acelerado das tecnologias digitais no ambiente educacional. O texto do projeto destaca que, embora haja avanços normativos recentes ainda há lacunas significativas na formação dos profissionais quanto a temas críticos do mundo digital, especialmente inteligência artificial, segurança de dados e privacidade.

Dentre as normas mais recentes sobre essa temática, destacamos a inclusão da educação digital na Lei 9.394/1996 (LDB) por meio da Lei 14.533/2023. Ademais, o Decreto nº 11.713, de 2023, instituiu a Estratégia Nacional Escolas Conectadas. E, mais recentemente, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação emitiu a Resolução CNE/CEB nº 2/2025, a qual instituiu as Diretrizes Operacionais Nacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e integração curricular de educação digital e midiática.

A justificativa do projeto ressalta que a rápida evolução das ferramentas de IA, em especial da IA generativa, impõe desafios inéditos à educação, exigindo atualização constante dos profissionais para garantir práticas seguras, éticas e alinhadas à proteção dos direitos fundamentais dos estudantes. A iniciativa está em consonância com orientações internacionais, como as discutidas no âmbito da Unesco e que resultaram no Consenso de Beijing sobre a IA e a educação<sup>1</sup>.

Diante do exposto, considerando:

- a necessidade de atualização permanente dos profissionais da educação frente à transformação digital;
- a importância de garantir a segurança, a privacidade e o uso ético das tecnologias digitais no ambiente escolar;
- a consonância da proposta com as diretrizes nacionais e internacionais para a educação digital;
- e o alinhamento com os princípios do Marco Civil da Internet e da legislação educacional vigente,

voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.614/2025, no âmbito desta Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

<sup>1</sup> <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000372249>



**Deputado SIDNEY LEITE**  
**Relator**

Apresentação: 04/07/2025 16:21:33.413 - CE  
PRL 1 CE => PL 1614/2025

**PRL n.1**



\* C D 2 2 5 4 8 0 7 2 3 0 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254807230100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.614, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.614/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Dagoberto Nogueira, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Átila Lira, Chris Tonietto, Delegada Adriana Accorsi e Pauderney Avelino.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**